

1.

Atividade regulatória: Item 54 - Regularizar o “*Constrained-off*” de centrais geradoras solares fotovoltaicas e hidrelétricas

Tema: Geração

Problema regulatório: Uma vez já identificada a necessidade de regulamentação para situações de *constrained-off*, cumpre frisar a importância da extensão desta discussão para a fonte solar fotovoltaica assim como se está discutindo para a fonte eólica. A ABSOLAR, considerando: (i) a Consulta Pública ANEEL 008/2018 e o teor da Nota Técnica nº 054/2018-SRG-SRM/ANEEL (NT), (ii) a questão foi elencada nos Ofícios ABSOLAR nº 018/2018 (Processo nº 48513.012211/2018-00), nº 009/2020, nº 021/2020 (NUP: 485130111712020) e nº 073/2020 (NUP: 485130211262020); (iii) a Audiência Pública ANEEL 034/2019, propõe a antecipação da discussão sobre o *constrained-off* da fonte solar fotovoltaica, uma vez que perdas financeiras já se fazem presentes nesse segmento; (iv) que já estão operacionais na matriz elétrica brasileira mais de 3.000 MW em usinas de geração centralizada solar fotovoltaica; e (v) que durante o período da pandemia da COVID-19 houve aumento expressivo no número de ocorrências de *Constrained-off* impactando usinas solares fotovoltaicas e prejudicando financeiramente os agentes do setor. De acordo com a referida NT do item (iii) “*cabe à ANEEL analisar se a forma com que a Agência tem encarado as situações de Constrained-off é a mais adequada. Nessa esteira, pode-se, por exemplo, ratificar a forma como a ANEEL vem apurando tais situações ou ainda avaliar se seriam necessários aprimoramentos por meio de emissão de ato normativo*”, sendo necessária a instauração, na maior brevidade possível, de Consulta Pública com vistas a obter subsídios para elaboração de proposta de Resolução Normativa que discipline a situação de *constrained-off* para usinas solares fotovoltaicas.

Necessidade de intervenção: Na proposta de Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022 há indicativo de que o tema para a fonte solar fotovoltaica começará a ser analisado no ano de 2021. Há um defasamento superior a 1 ano em relação à regulamentação do *constrained-off* para as usinas eólicas, e inexistem argumentos para a preferência pela regulação do tema para uma fonte em detrimento da outra, tendo os próprios agentes solicitado, na Audiência Pública da Agenda Regulatória de 2018-2019 que, “*uma vez que já está pautada a regulamentação do “constrained off” de usinas eólicas, e buscando a isonomia entre as fontes, também fosse prevista a regulamentação aplicável aos empreendimentos de fonte solar fotovoltaica. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, a SRG quando instada a se manifestar após pleitos dos agentes, respondeu, à época que “a SRG entendeu mais adequado separar as atividades, prevendo realizar a discussão relativa às usinas hidrelétricas e solares fotovoltaicas em 2019”*, sem que qualquer motivo de distinção entre as fontes fosse apresentado. Não havendo diferenciação, faz-se necessário observar a isonomia entre as fontes, cabendo à ANEEL adotar procedimentos que não diferenciem aqueles que estejam numa mesma situação e tenham os mesmos direitos e deveres. No caso em análise, passando a haver norma apenas para o ressarcimento das usinas termelétricas e eólicas, nada sendo disposto sobre o ressarcimento de solar fotovoltaica ou hidráulica, há lacuna a ser preenchida.

Objetivos da intervenção: Considerando que o fato gerador de eventuais prejuízos financeiros que acarretam o direito ao ressarcimento para as fontes termelétricas e eólicas é o mesmo para a fonte solar fotovoltaica, a saber, redução da geração por restrição elétrica, a falta de regulamentação específica cria um risco que não estão sob gerência do gerador, refletindo, de

sobremaneira, no preço da energia.

Diante dos fatos e urgências acima expostas, a ABSOLAR propõe a abertura de Consulta Pública sobre *Constrained-off* de usinas solares fotovoltaicas em janeiro de 2021, no mais tardar.

Classificação da atividade regulatória: Regulamentação para suprir lacuna regulatória.

Gravidade: 5

Urgência: 5

Tendência: 5

2.

Atividade regulatória: Item 2 - Aprimorar a Resolução Normativa nº 482/2012, que trata de micro e minigeração distribuída

Tema: Distribuição

Problema regulatório: Acompanhamento da evolução normativa referente à revisão da Resolução Normativa nº 482/2012.

Necessidade de intervenção: Diante do compromisso público assumido pelo Congresso Nacional de estabelecer um marco legal estável, previsível, equilibrado e transparente para o avanço da geração distribuída a partir de fontes renováveis no Brasil, faz-se necessária uma concatenação do cronograma de revisão da REN 482/2012 com o referido dispositivo legal a ser disciplinado pelo Poder Legislativo Federal.

Em face disto, a ABSOLAR respeitosamente recomenda à ANEEL, adequar o prazo de revisão da regulamentação para que esteja condizente com o marco legal em construção no Congresso Nacional. Tão logo tal marco seja aprovado, apoiamos uma célere retomada das discussões para atualização dos dispositivos infralegais de responsabilidade regulatória.

Objetivos da intervenção: É importante garantir a necessária estabilidade jurídica, regulatória, previsibilidade de regras e redução da percepção de risco do mercado de geração distribuída solar fotovoltaica, respeitando, no entanto, o protagonismo e a liderança assumidos pelo Congresso Nacional, representante máximo da sociedade brasileira. Sendo assim, é necessário que a ANEEL aguarde o estabelecimento do marco legal para, posteriormente, implementar a regulamentação sobre o tema, tendo como base um marco legal definido pelo Poder Legislativo.

Classificação da atividade regulatória: Aperfeiçoamento de regulamentação vigente

Gravidade: 2

Urgência: 3

Tendência: 1

3.

Atividade regulatória: Item 55 – Adequações regulatórias para inserção de sistemas de armazenamento, incluindo usinas reversíveis, no Sistema Interligado Nacional.

Tema: Geração

Problema regulatório: Necessidade e viabilidade de inserção de tecnologia de armazenamento de energia elétrica no Brasil, principalmente com o aumento das fontes renováveis na matriz elétrica brasileira, pois seus benefícios ao sistema são potencializados, ainda mais com a implantação do preço horário. Adicionalmente, o sistema de armazenamento possibilita novos arranjos regulatórios e comerciais, como na utilização de serviços ancilares, preço horário, redução de “*curtailment*” e venda por capacidade da energia.

A geração descentralizada, recursos de armazenamento também serão adicionados de forma distribuída, sejam sistemas para atendimento dos consumidores, inserção de veículos elétricos, armazenamento conjugado com geração fotovoltaica ou sistemas de armazenamento estacionários inseridos nas redes de distribuição e transmissão. A novidade é que a inserção de recursos energéticos distribuídos muda completamente o paradigma tradicional de expansão do setor elétrico, no qual havia um fluxo unidirecional da energia elétrica de grandes centros de geração até os consumidores finais.

Por fim, a última tendência que vale trazer para o debate é a sofisticação das redes elétricas, que se tornarão cada vez mais autônomas e inteligentes. Com a substancial alteração do paradigma do setor elétrico, a operação das redes se torna mais complexa, com fluxos bidirecionais de energia e dados. Os consumidores serão mais ativos, gerando, armazenando e consumindo energia. Os medidores inteligentes farão com que a qualidade da informação disponível para consumidores, operadores e agentes do setor elétrico se eleve, trazendo uma série de novas possibilidades e serviços a serem ofertados aos consumidores. Como os ajustes no perfil de consumo devem ser feitos de forma instantânea, a partir das mudanças nas condições operativas do sistema, a maior parte das decisões terá de ser tomada de forma autônoma, a partir de algoritmos que incorporem as preferências e serviços contratados pelos consumidores. No entanto, para que as decisões sejam efetivamente inteligentes, os sinais de preços deverão prover os estímulos necessários a tais reações.

Recursos de armazenamento são fundamentais para agregar flexibilidade, na oferta e na demanda.

Como a segurança do abastecimento é questão fundamental, os governos, reguladores e operadores têm respondido com uma série de medidas aos desafios impostos pela transição energética.

As tecnologias de armazenamento, portanto, possuem atributos que permitem prestar uma série de serviços aos consumidores de energia elétrica. O desafio é adaptar a política setorial e a regulação para que seja possível aos detentores das tecnologias de armazenamento monetizar o serviço que prestam, contestando, competindo com, ou até funcionando de forma integrada com os recursos tradicionais de oferta e demanda.

Necessidade de intervenção:

Primeiramente a ABSOLAR parabeniza a ANEEL pela abertura da TS nº 11/2020 e entende que esta é uma atividade importante para garantir um marco legal se adapte às novas tecnologias que com potencial disruptivo, como o mercado de armazenamento.

Dada importância do tema e necessidade de um prazo maior para contribuição com os parâmetros necessários para que a ANEEL tenha à disposição as informações necessárias para avaliar o tema, a ABSOLAR respeitosamente solicita a postergação do prazo de fechamento desta tomada de subsídios, para pelo menos meados de março de 2021.

Objetivos da intervenção:

A ABSOLAR está trabalhando junto a seus associados na contratação de uma consultoria, o que deve acontecer ainda no mês de outubro e possui um escopo com forte sinergia com este processo, inclusive ajudará a endereçar importantes perguntas elencadas na Nota Técnica nº 094/2020-SRG/ANEEL.

Entretanto, dada a complexidade deste tipo de estudo, que envolve inclusive a precificação dos atributos de armazenamento, o que demanda um tempo computacional relevante para ser concluído, este processo deve ser finalizado em meados de fevereiro de 2021. Diante do exposto, a ABSOLAR respeitosamente solicita à ANEEL a postergação do prazo da TS nº 11/2020 para março de 2021.

Classificação da atividade regulatória: Regulamentação de lacuna regulatória

Gravidade: 4

Urgência: 4

Tendência: 4

4.

Atividade regulatória: Novo item – Adequação regulatória decorrente da instalação de usinas híbridas

Tema: Geração

Problema regulatório: A discussão de projetos híbridos é de suma importância para o melhor aproveitamento das redes de transmissão e ganhos de sinergias entre projetos, contribuindo para a maior eficiência do setor elétrico brasileiro. O tema já foi colocado em discussão na abertura da Consulta Pública ANEEL nº 014/2019, porém não houve finalização do processo de regulamentação.

Necessidade de intervenção: A ABSOLAR entende que as usinas de geração de energia elétrica de maneira híbrida, ou seja, pela exploração de duas ou mais tecnologias associadas, no mesmo local ou não, traz oportunidades. As oportunidades estão relacionadas tanto a: (i) aspectos comerciais através da minimização de risco e maximização de retorno, por exemplo; (ii) técnicos, dado o aproveitamento de infraestrutura e custos compartilhados e; (iii) estratégicos, aproveitando o potencial e a distribuição geográfica dos recursos energéticos. Considerando o cenário atual de expansão da matriz elétrica brasileira, que atualmente é composta, em sua maioria, de recursos renováveis incluindo as fontes complementares como eólica e solar fotovoltaica, deve-se dar celeridade aos estudos que promoverão a possibilidade de implementação dessas usinas. Considerando que já há investidores que anunciaram a instalação de projetos híbridos no Brasil, o que sinaliza que, mesmo sem todos os aproveitamentos possíveis, a alternativa híbrida é uma realidade viável.

As usinas híbridas já são uma realidade no país em termos práticos, mas não gozam das características de tal tipo de empreendimento pela ausência de uma regulação específica, por isso a necessidade de maior celeridade processo. Tanto a EPE quanto os próprios agentes do setor, interessados e impactados pelo tema, estudam e já desenvolveram estudos e propostas regulatórias que, seguramente, podem contribuir e servir de base para esta Agência no processo regulatório. Contudo, é importante reconhecer que a criação de um novo tipo de gerador trará diversas e profundas implicações regulatórias, em temas como outorga, procedimentos de rede, penalidades, comercialização, leilões, entre outros.

Objetivos da intervenção: A proposta da agenda regulatória para o biênio 2020-2021 não prevê a regulamentação de usinas híbridas no período. A regulamentação de usinas híbridas é o principal pilar do desenvolvimento de inovação na expansão da matriz elétrica brasileira, e dada a relevância do tema ao setor elétrico brasileiro, a ABSOLAR propõe que o tema seja incluído na próxima agenda, com abertura da AP ainda no 1º semestre de 2020, com o ciclo normativo completo até a publicação de Ato Normativo pertinente.

Classificação da atividade regulatória: Regulamentação de lacuna regulatória

Gravidade: 4

Urgência: 4

Tendência: 4

5.

Atividade regulatória: Item NOVO - Revisar a Resolução Normativa nº 697/2015, que regulamenta a prestação e remuneração de serviços ancilares no SIN.

Tema: Geração

Problema regulatório: Com o aumento de penetração de geração de energias renováveis variáveis (solar fotovoltaica, eólica) poderemos ter pela frente o desafio de manter a estabilidade de frequências e de tensão na rede elétrica, como os já enfrentados por mercados mais maduros.

Necessidade de intervenção: Para permitir um crescimento sustentável das energias renováveis sem custos adicionais gerados por melhorias na rede, recomendamos a introdução de serviços ancilares nos requisitos técnicos mínimos para conexão de centrais geradores de energia distribuída. A necessidade de requisitos específicos deveria ser relacionada com a capacidade de potência instalada das unidades geradoras.

Objetivos da intervenção: Garantir a estabilidade de frequências e a de tensão na rede elétrica, permitindo o crescimento saudável e contínuo de matrizes elétricas renováveis.

Incentivar a prestação dos serviços ancilares, tornando-os mais eficientes.

Tomada de subsídios já foi concluída, pendente abertura de CP.

Classificação da atividade regulatória: Aperfeiçoamento de regulamentação vigente

Gravidade: 3

Urgência: 5

Tendência: 4

6.

Atividade regulatória: Novo item – Simplificação do procedimento de requerimento e revisão de outorgas de empreendimentos solares fotovoltaicos.

Tema: Geração

Problema regulatório: Os procedimentos de requerimento e alteração de características técnicas de outorga hoje em vigência para usinas fotovoltaicas apresentam extensos requisitos, a exemplo dos dados técnicos de conexão e dos materiais utilizados nas usinas, que são requeridos e, porém, não aproveitados nos textos das resoluções e portarias de divulgação dos atos autorizativos.

Necessidade de intervenção: A ABSOLAR considera que a prescindibilidade de tais dados torna a análise das outorgas pouco homogênea, prejudicando a previsibilidade sobre os critérios de avaliação destas, bem como o prazo de exame, fazendo-se ideais a simplificação do procedimento de requerimento e a revisão das outorgas de empreendimentos solares fotovoltaicos pela Agência Reguladora.

Objetivos da intervenção: A iniciativa de revisão das resoluções que determinam tais requisitos tem, como fim, portanto, tornar enxuta e eficaz a listagem de informações imprescindíveis à movimentação dos atos autorizativos, gerando, assim, simultânea equalização dos prazos e critérios adotados durante a análise técnica dos pleitos ora evocados.

Classificação da atividade regulatória: Regulamentação de lacuna regulatória

Gravidade: 2

Urgência: 3

Tendência: 3

7.

Atividade regulatória: Item 70 - Aprimorar a REN nº 545/2013, que disciplina o desligamento de agentes da CCEE

Tema: Comercialização e Mercado

Problema regulatório: Esse tema impacta diretamente a liquidez das negociações no MCP, assim como a viabilidade de negócios do comercializador varejista.

Necessidade de intervenção: Importante revisitar a discussão relativa ao desligamento de agentes da CCEE, ante a importância da ampliação do mercado livre, conforme nova proposta de reforma do setor elétrico.

Objetivos da intervenção: Aperfeiçoamento do procedimento de desligamento de agentes da CCEE, visando aprimorar a segurança do mercado no curto prazo, bem como mitigar o risco de *default*.

Classificação da atividade regulatória: Aperfeiçoamento de regulamentação vigente

Gravidade: 5

Urgência: 5

Tendência: 5

8.

Atividade regulatória: Novo item – Regularizar os procedimentos de outorga e de uso de espelho d'água para a instalação de usinas *offshore* e em águas internas.

Tema: Geração

Problema regulatório: Considerando a ampliação de estudos e de projetos de usinas solares fotovoltaicas *offshore* e a existência de estudos de empreendimentos em reservatórios, faz-se necessário regulamentar os procedimentos de outorga.

Necessidade de intervenção: Criação de normas claras para facilitar o acesso de sistemas solares fotovoltaicos aos cursos e corpos d'água, incluindo em reservatórios existentes no Brasil. Atualmente não existe regulamentação para obtenção de outorga de projetos de usinas solares flutuantes. Especificamente no caso de reservatórios de hidrelétricas, os quais possuem grande potencial para tecnologia de usinas flutuante, uma vez que este tipo de projeto permite aproveitar as mesmas subestações e linhas de transmissão que escoam a energia produzida pela usina hidrelétrica, não está clara a responsabilidade do emissor do direito de uso do espelho d'água da barragem/lago, sendo necessária a definição dos limites da responsabilidade da concessionária, bem como da ANEEL, SPU e ANA, dentre outras entidades envolvidas no processo.

Objetivos da intervenção: Estabelecer procedimento de outorga claro e objetivo para empreendimentos solares fotovoltaicos desenvolvidos em corpos d'água no Brasil, definindo os requerimentos técnicos e legais para solicitação e obtenção de outorga, assim como os responsáveis pela concessão do direito de uso de espelho d'água.

Classificação da atividade regulatória: Regulamentação de lacuna regulatória

Gravidade: 2

Urgência: 3

Tendência: 4

9.

Atividade regulatória: Nova atividade regulatória – Aprimoramento do modelo para Contrato de Geração Distribuída - CGD

Tema: Distribuição

Problema regulatório: A Portaria nº 65/2018 estabelece que a contratação de energia elétrica proveniente de empreendimentos de Geração Distribuída deve utilizar modelos de contratos elaborados pela ANEEL, que não foram definidos até o momento.

Necessidade da intervenção: Na 23ª Sessão de Sorteio Público Ordinário de 2018, realizada em 11 de junho de 2018, foi sorteado para relatoria do Diretor Sandoval de Araújo Feitosa Neto o processo que versa sobre “Modelo para Contrato de Geração Distribuída (CGD)”, ao qual foram juntadas a Nota Técnica nº 194/2018-SRM/ANEEL e a Nota Técnica nº 138/2018-SRG/ANEEL, nas quais foram propostos aprimoramentos à Resolução Normativa nº 167, de 10 de outubro de 2005. Em dezembro/2018 foi requerida a inclusão do processo de Abertura de Audiência Pública na pauta da Reunião de Diretoria de 18 de dezembro de 2018, porém foi retirado de pauta. Faz-se necessária a intervenção desta Agência no sentido de retomar a discussão de um modelo adequado de contrato de geração distribuída, fundamental para o desenvolvimento da geração distribuída no Brasil.

Objetivos da intervenção: A ABSOLAR reitera a relevância da discussão sobre o tema, de forma a viabilizar esta modalidade de contratação de energia elétrica, que se caracteriza como uma importante alternativa de contratação próxima aos centros de carga, com benefícios sinérgicos para a matriz elétrica brasileira e para os consumidores do País.

Classificação da atividade regulatória: Regulamentação para suprir lacuna regulatória

Gravidade: 4

Urgência: 5

Tendência: 4

10.

Atividade regulatória: Nova atividade regulatória – Aferir curva de decaimento de módulos fotovoltaicos

Tema: P&D e Eficiência Energética

Problema regulatório: Aferição da curva de decaimento dos módulos fotovoltaicos, que podem afetar diretamente o resultado financeiro dos projetos.

Necessidade da intervenção: A eficiência de conversão dos módulos fotovoltaicos em usinas solares fotovoltaicas é afetada pela idade dos componentes.

Objetivos da intervenção: Estabelecer uma forma padrão de inspeção de centrais geradoras solares fotovoltaicas, emissão dos relatórios e tipos dos dados relevantes.

Classificação da atividade regulatória: Regulamentação para suprir lacuna regulatória

Gravidade: 3

Urgência: 4

Tendência: 3

11.

Atividade regulatória: Item Novo - Aprimoramento das premissas para cálculo da margem de escoamento no sistema de transmissão para fins de leilões regulados.

Tema: Transmissão

Problema regulatório: Desde 2013, leilões com início de suprimento inferior a cinco anos (leilões de reserva, A-3 e A-4) são precedidos de avaliação técnica que verifica a disponibilidade física para conexão de novos empreendimentos de geração, a partir de cálculos de capacidade de escoamento do sistema de transmissão, de modo a minimizar riscos de conexão para os ofertantes vencedores nos respectivos leilões e garantir o recebimento da energia adquirida pelos compradores na data de início dos contratos de suprimentos.

Adotadas as diretrizes definidas no Art. 6º da Portaria MME nº 444/2016, transcrito abaixo, a margem de escoamento apurada para o leilão prioriza a conexão dos vencedores do certame em detrimento de empreendimentos negociados no Ambiente de Contratação Livre (ACL). Portanto, há grave risco de inviabilização de usinas que comercializam energia no ACL. Aliás, conforme dados obtidos no site da ANEEL, usinas negociadas no ACL vêm demonstrando vertiginoso crescimento, principalmente com a queda no preço da energia solar fotovoltaica.

“Art. 6º Para fins de configuração da geração utilizada na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração serão considerados:

(...)

III - as Usinas para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, desde que o gerador tenha celebrado, até o prazo de Cadastramento, os seguintes Contratos:

a) Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST e Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT, para o acesso à Rede Básica; ou

b) Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD e Contrato de Conexão ao Sistema de Distribuição - CCD ou Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT, para o acesso aos sistemas de distribuição.”

Necessidade de intervenção: A ABSOLAR vem registrar sua preocupação de que os Leilões de Energia Nova A-4, ao adotarem as diretrizes da Portaria MME nº 444/2016 para estabelecer como premissa para cálculo de escoamento somente as usinas do ACL que possuam CUST/CUSD e CCT/CCD assinados, acabem por desconsiderar usinas que já se encontram em estágio avançado de desenvolvimento, com PPA's assinados, estudos de conexão em estágio avançado de análise pelo ONS dentro do processo de análise do Parecer de Acesso, ou até mesmo que já tenham iniciado suas obras de implantação, em detrimento de usinas ainda a licitar.

Essas premissas ferem os princípios da isonomia entre o ACR e ACL e da segurança jurídica, uma vez que dá prioridade à geradores que irão negociar no ambiente regulado frente a geradores que negociaram no mercado livre, muitas vezes compromissados com PPA's de longo prazo, além daqueles que já podem ter iniciado as obras de implantação da usina. É claro que a regulamentação vigente causa incertezas e riscos para os agentes que operam no ACL e que investem - assim como os agentes vendedores de energia no ACR significativas parcelas de seus recursos em projetos de geração que contribuem da mesma forma que os projetos negociados no ACR para a segurança elétrica do SIN.

Há que se destacar a necessidade de mudança de paradigma, visto o forte crescimento de usinas fotovoltaicas comercializando energia no ACL. Para constatar essa evolução, atualmente existem cerca de 2,5 GW de projetos fotovoltaicos em processo de emissão de outorgas de autorização.

Este crescimento de projetos direcionados exclusivamente ao ACL traz uma relevante reflexão quanto a oportunidade de aprimoramento do disposto na Portaria MME nº 444/2016 referente as premissas utilizadas para o planejamento da expansão da Rede de Transmissão do SIN, pois da mesma forma que nas premissas para cálculo da margem de escoamento, estas usinas também são consideradas no planejamento somente após a assinatura do CUST/CCT, momento este onde o estágio do empreendimento está muito avançado.

Importante citar que atualmente o processo regulatório, desde a emissão da outorga de autorização de uma usina no ACL até a conclusão de assinatura dos contratos CUST/D e CCT junto ao ONS e/ou transmissora/distribuidora envolvida, pode durar de 12 a 16 meses (apenas a emissão da Informação de Acesso (30 dias), Parecer de Acesso (120 dias) e assinatura do CUST/CCT (90 dias), tratados com a devida diligência do empreendedor, duram 8 meses, sem contar que entre a emissão da Informação de Acesso e o Parecer de Acesso é necessário obter a outorga de autorização junto à ANEEL). Este prazo se torna impraticável para usinas que negociaram no ACL apresentarem CUST/D e CCT/D assinados se forem realizados leilões anuais com avaliação de Capacidade Remanescente do SIN para escoamento, uma vez que o empreendedor do ACL sempre convive com o grave risco de ter seu projeto inviabilizado por perda de conexão para um projeto negociado no ACR, mesmo que o projeto no ACL esteja em estágio adiantado, enquanto que o projeto no ACR não foi iniciado.

Adicionalmente, é importante informar que de maneira análoga e considerando a expectativa da inclusão da fonte fotovoltaica nos certames, os vencedores de Leilões A-6 também terão este risco referente a perda da margem de escoamento. Para viabilizar a participação, é adotada a estratégia de antecipar a entrada em operação das respectivas usinas em relação à data de início de suprimento oficial do leilão, o que, em prol da modicidade tarifária, reflete diretamente no lance ofertado para o certame. Com as atuais diretrizes aplicadas para o cálculo de capacidade remanescente de escoamento, estas usinas vencedoras de Leilões A-6 também poderão ter seus planos de negócios comprometidos, mesmo que o Parecer de Acesso esteja em estágio avançado de análise pelo ONS.

Objetivos da intervenção: Diante do exposto, a ABSOLAR considera de extrema relevância a inclusão do tema na Agência Regulatória 2020/2021, uma vez que se fazem necessárias mudanças nas premissas constantes na Portaria MME nº 444/2016 utilizadas para cálculo da margem de escoamento disponível no sistema de transmissão para fins de Leilões de Energia Nova no ambiente regulado, de forma a:

- (i) Torná-las coerentes aos prazos aplicáveis nos processos de outorga e conexão dos empreendimentos de geração negociados tanto no ACL como no ACR;
- (ii) Respeitar os princípios da isonomia entre os dois ambientes de contratação e da segurança jurídica; e
- (iii) Contribuir para a segurança elétrica do SIN sem que ocorra o comprometimento do plano de negócios de usinas negociadas no ACL.

Classificação da atividade regulatória: Regulamentação de lacuna regulatória

Gravidade: 5

Urgência: 5

Tendência: 5

12.

Atividade regulatória: Novo item – Aprimorar metodologia de cálculo da TUSDg para 69kV considerando o sinal locacional.

Tema: Tarifa

Problema regulatório: Ausência de metodologia específica e apropriada para o cálculo da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição aplicável às centrais geradoras – TUSDg conectadas em tensão de 69kV. O tema constou da Agenda Regulatória 2015-2016 (aprovada pela Portaria nº 3.376/2016) e chegou a ser instaurada a Consulta Pública nº 06/2016 (48500.003193/2016-11) justamente com objetivo de obter subsídios para o aprimoramento da metodologia de definição da TUSDg 69 kV. Contudo, a CP 06/2016 não foi concluída e o tema sequer foi incluído nas Agendas Regulatórias subsequentes.

Necessidade de intervenção: A TUSDg para as centrais geradoras conectadas em 69 kV foi inicialmente definida pelo critério estabelecido pela Resolução Normativa nº 166/2005, de menor tarifa apurada para o segmento consumo, porém, com o advento da Resolução Normativa nº 464/2011, definiu-se que a Resolução Normativa nº 166/2005 só seria aplicada até o terceiro ciclo de revisões tarifárias das concessionárias de distribuição e, depois disso, a referida tarifa seria atualizada anualmente pelo IGP-M até que fosse aprovada a metodologia específica. Assim, desde 2015, a TUSDg 69 kV vem sendo apenas atualizada pelo IGP-M a cada processo tarifário.

Objetivos da intervenção: A ausência de metodologia apropriada causa sobretudo prejuízo aos geradores conectados em 69 kV, pois a mera atualização ao IGP-M não reflete a correta sinalização tarifária. Diante do exposto, é imperativo que seja incluído na Agenda Regulatória 2020-2021 a previsão de aprimoramento da metodologia da TUSDg para usinas conectadas em 69kV e que o tema seja tratado pela ANEEL em caráter de urgência, haja vista que a metodologia específica para a TUSDg 69 kV já vem sendo aguardada há anos e onera os geradores conectados nesta faixa de tensão.

Classificação da atividade regulatória: Regulamentação para suprir lacuna regulatória

Gravidade: 4

Urgência: 4

Tendência: 4

13.

Atividade regulatória: Novo item – Atualização dos horários de ponta e fora-ponta dos modelos de tarifação horária em vigência, incluindo aqueles aplicados à média tensão do ACR.

Tema: Tarifa

Problema regulatório: Dados oficiais do ONS indicam que o Brasil passa por um processo sensível de alteração do seu perfil de carga horária, processo também identificado pelo Ministério de Minas e Energia em consultas públicas já promovidas, nas quais houve inclusive proposta de alteração do período de carga pesada do setor elétrico brasileiro para um período mais amplo, das 10:00 às 22:00 aproximadamente.

Necessidade de intervenção: O descasamento entre os horários de ponta e fora-ponta econômicos e técnicos na matriz elétrica brasileira ocasiona ineficiências operativas e financeiras aos agentes e consumidores brasileiros.

Neste sentido, preços com base em intervalos horários devem:

- Ser bem definidos, transparentes e de fácil compreensão para o consumidor permitindo que eles tomem ações responsivas para reduzir o consumo de energia adaptar seu perfil de carga ou se beneficiar de microgeração ou minigeração distribuída.
- Incluir sinais de preços precisos, para uso de energia de ponta, fora-ponta e possivelmente na transição entre os períodos.
- Fomentar o desenvolvimento de novas soluções tecnológicas e de mercado, capazes de agregar valor ao setor elétrico brasileiro em prol de uma operação mais estável, robusta e segura da matriz elétrica nacional.

Cabe destacar que as tarifas horárias devem ser estabelecidas sem prejuízo à implementação de novas tecnologias, como microgeração e minigeração distribuída, armazenamento de energia elétrica ou gestão da demanda, entre outras.

Indiretamente, ficam estimuladas a geração distribuída em horários mais adequados ao SEB, estímulo à implantação de sistemas de armazenamento de energia associado a geração de energia, além de tornarem o consumo mais eficiente por meio de um maior acoplamento entre o sinal de preço e a operação.

Cabe destacar, no entanto, que os medidores de energia elétrica atualmente utilizados nas unidades consumidoras do País, em especial naquelas de baixa tensão, não possuem funcionalidade de medição horária. Resta em aberto a pergunta de quem pagará por esta adaptação de infraestrutura, uma vez que os consumidores, especialmente os de baixa tensão, encontram-se pesadamente pressionados por um cenário macroeconômico desfavorável, com milhões de brasileiros desempregados e pequenas empresas altamente endividadas.

Objetivos da intervenção: Visando ao aprimoramento contínuo do setor elétrico brasileiro, a ABSOLAR propõe a abertura de consultas e audiências públicas para aprofundar a matéria e propor modelos atualizados de valoração horária da energia elétrica no ambiente de contratação regulado, de modo a alinhá-lo com as transformações já em processo no ambiente de contratação livre e já tecnicamente identificadas pelo ONS e MME em suas atividades e atribuições.

Classificação da atividade regulatória: Aperfeiçoamento de regulamentação vigente

Gravidade: 3

Urgência: 4

Tendência: 4

14.

Atividade regulatória: Item NOVO – Consolidação - Condições gerais de acesso ao sistema de transmissão. (RES nº 247/1999; nº 281/1999; nº 245/2002; REN nº 56/2004; nº 67/2004; nº 68/2004; nº 248/2007; nº 320/2008; nº 442/2011; nº 722/2016 e nº 815/2018)

Tema: Transmissão

Problema regulatório: A revisão e consolidação das condições gerais de acesso ao sistema de transmissão, conexão às instalações de transmissão e contrato de uso do sistema de transmissão devem ser incentivadas, sendo o ânimo de reexame da regulação propício à adução de proposta de equalização dos prazos de análise e emissão de Pareceres de Acesso pelo ONS, compreendidos neste contexto tanto os empreendimentos do ACR como os do ACL, propiciando maior segurança aos agentes de mercado.

Faz-se necessário serem rediscutidos os normativos, considerando a complexidade da configuração sistêmica atual, levando em conta que as subestações são compartilhadas entre várias transmissoras, e o gerador poderá se conectar em um barramento de uma transmissora que poderá ser, ou não, a proprietária do módulo geral, criando complexidade no processo de acesso.

Ainda, conforme preconiza a REN ANEEL 722/2016, as instalações de uso exclusivo em tensão de 230 kV ou superior, que se tornarem de uso comum, devem ser transferidas sem ônus à transmissora que tem CCT celebrado com os acessantes existentes, e entendemos que este procedimento está correto e deve ser mantido. Porém, apesar do livre acesso e do direito de uso às instalações de uso exclusivo, é fundamental que se faça a análise de cada caso concreto, de modo que os custos decorrentes da reclassificação das instalações sejam alocados corretamente.

Necessidade de intervenção: A ABSOLAR entende que regulamentação precisa ser revista de forma a melhor definir a responsabilidade por tipo de agente, a padronização de contratos para evitar discussão durante as negociações, melhor definição das responsabilidades quando do pedido de aumento de MUSD.

Adicionalmente, todo o processo de conexão de agentes precisa de aperfeiçoamento estrutural, reduzindo o número de regulamentos e organizando o tema em um único regulamento. Ressalta-se, ainda, que com a regulamentação de usinas híbridas também haverá necessidade de adequar e revisar sua contratação do uso do sistema de transmissão.

É primordial que exista a previsão de proteção para eventuais investimentos financeiros realizados por um acessante que tenha previsto a expansão do seu parque gerador e, em função disso, possua equipamentos com capacidades adicionais para escoamento de geração. Nestes casos, é necessário que seja levantado o custo do benefício sistêmico de implantação desta margem adicional e haja a correta compensação ao gerador existente.

Ainda, em relação ao acesso às instalações de uso exclusivo, é necessário que haja uma consulta ao agente detentor das instalações de modo a confirmar a disponibilidade física das instalações e a liberação para o compartilhamento. Essa consulta resguarda os geradores que construíram instalações de uso exclusivo com capacidades superiores de transformação e transporte, visando expansão dos próprios parques com projetos futuros, o que ocorre muito em complexos eólicos e solares fotovoltaicos.

Considerando que, para uma instalação não pertencente à Rede Básica, em algum momento pode ser necessário conceder a conexão de sua instalação a um novo acessante (ou até mesmo para vários), a reclassificação é importante para a devida prestação do serviço da transmissão, cujos custos de operação e manutenção das instalações reclassificadas e doadas à Rede Básica

e incorridos pelo transmissor serão reconhecidos através da RAP. Não é possível qualquer outro agente, que não seja um transmissor, prestar o serviço público de transmissão.

Objetivos da intervenção: Nesta lógica, novas definições propiciariam maior segurança aos agentes, motivo pelo qual a ABSOLAR entende que a reanálise do tema deve ser antecipada na proposta da Agenda Regulatória biênio 2020/2021.

Classificação da atividade regulatória: Aperfeiçoamento de regulamentação vigente

Gravidade: 4

Urgência: 4

Tendência: 3

15.

Atividade regulatória: Nova atividade regulatória – Consolidar as disposições relacionadas ao acesso aos sistemas de distribuição de energia elétrica (REN nº 414/2010, nº 506/2012 e Módulo 3 do PRODIST)

Tema: Distribuição

Problema regulatório: Falta de padrão: processos regionais próprios para faturamento e sinalização; lista de equipamento do PRODIST (Módulo 3.7) desatualizada.

Necessidade de intervenção: Padronização do faturamento para todas as distribuidoras e de sinalização indicativa da existência na unidade consumidora de geração própria através de placa de advertência. Revisão do Módulo 3.7 do PRODIST, com atualização da lista de equipamentos, incluindo inversor híbrido.

Objetivos da intervenção: A falta de padronização pode gerar muitas dúvidas e dificultar o tratamento com diferentes distribuidoras. No que diz respeito à sinalização, cada distribuidora tem um padrão diferente, dificultando e burocratizando o processo.

Classificação da atividade regulatória: Aperfeiçoamento de regulamentação vigente.

Gravidade: 4

Urgência: 4

Tendência: 5